



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

558

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/06/1998
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10805.003570/93-77

Acórdão : 201-71.373

Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 104.099

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESORA DA FORD BRASIL S/A.)

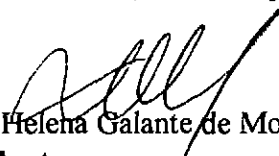
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

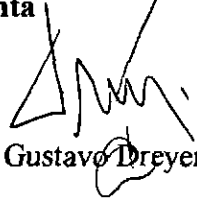
IPI - VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA - ADIANTAMENTOS - LANÇAMENTO DO TRIBUTO - Não restando provada, de forma inequívoca, a venda à ordem ou para entrega futura, por falta de elementos de fato que comprovem especificamente os produtos alegadamente negociados, não há que se concluir ter havido, em adiantamentos efetuados, a cobrança antecipada do IPI, a fazer infletir a regra estatuída no artigo 236, inciso VII do RIPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESORA DA FORD BRASIL S/A.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o advogado da recorrente Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/MAS



Processo nº : 10805.003570/93-77

Recurso nº : 104099

Acórdão nº : 201-71.373

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A. (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A.)

RELATÓRIO

Através do auto de infração foi exigido da autuada valor do IPI, juros de mora e multa, por infração ao artigo 236, inciso VII e § 3º e 239 do RIPI, entre outros citados nos anexos ao auto mencionado.

As cominações decorreram de fatos arrolados em extensa informação contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 152 a 158.

Em síntese, diz o referido Termo:

Que a autuada é unidade industrial fabricante de veículos automotivos, contribuinte do IPI.

Que distribui seus produtos (veículos), para revenda através de rede de concessionárias autorizadas, identificadas com logotipo próprio e de reserva da montadora.

Que administradoras de consórcios citadas, promoveram pagamentos antecipados à autuada, relativos a entrega de bens a serem efetuadas através da rede de concessionárias de seus produtos.

Através deste expediente, comprovado por pagamentos através de cheques emitidos e/ou depósitos efetuados, a autuada garantiu a manutenção dos preços, conforme consta expressamente da cláusula 46 do regulamento geral do consórcio.

Diz o Termo de Verificação que tais antecipações são contabilizadas, sendo baixado de tais contas o valor relativo ao faturamento, quando realizado. Tal informação, prestada pelo Sr. Abílio Soeiro, conforme correspondência datada de 13 de agosto de 1992.

Argüida especificamente sobre a possibilidade de haver faturamento antecipado para os valores recebidos antecipadamente, a AUTOLATINA BRASIL S/A, no dizer do Termo mencionado, foi categórica em afirmar que o procedimento facultativo de emissão de nota fiscal para entrega futura previsto no artigo 60, combinado com os artigos 236, VII, § 3º, e 239 do RIPI, não era adotado pela empresa.

Tal informação, diz o Termo de Verificação, em correspondência do mesmo signatário, datada igualmente em 13 de agosto de 1992.

Prossegue o Termo dizendo que, muito embora seguros de que tais pagamentos antecipados eram relativos ao valor integral do bem, incluído o IPI, houve insistência para que a autuada informasse a composição dos valores recebidos antecipadamente, relativo à nota fiscal nº 630.187, ao que se manifestou, através de documento datado de 03 de setembro de 1992, firmado pelo Sr. Nelson Fonseca, nos seguintes termos: Valor do veículo, valor da pintura metálica, valor do seguro e valor do IPI.

Prossegue o Termo, informando que foi perguntado à autuada, se o tratamento dispensado a tal documento fiscal era excepcional àquele destinatário, concessionário Ford, ao que, no mesmo documento, respondeu que o recebimento antecipado do valor do veículo de



Processo nº 10805.003570/93-77

Acórdão nº 201-71.373

CR\$ 133.171,90 (incluso no valor o IPI), correspondia ao valor do veículo posto fábrica, livre de outros valores adicionais, e que a prática não era tratamento especial, aplicando-se aos demais clientes revendedores consorciados da empresa.

Em outro documento, subscrito em 13 de agosto de 1992, pelo Sr. Abilio Soeiro, informou que a coluna valor adiantado, referia-se ao preço de venda do veículo da fábrica para o revendedor.

Inquiridas as administradoras de consórcios envolvidas, relativamente às listagens denominadas "Controle de Adiantamentos - Adiantamentos a serem faturados", manifestaram-se, em 11 de novembro de 1992, através de correspondência subscrita pelo Sr. O. Castilhos F., dizendo que VALOR DO CRÉDITO, correspondia ao crédito atribuído ao consorciado, com base no preço do veículo básico do plano, na data da assembléia. VALOR ADIANTADO, correspondente a 79,4% do valor do veículo básico do plano, na data da contemplação, adiantado à montadora. VALOR NÃO ADIANTADO, correspondente a 20,6% do valor do veículo básico do plano, na data da contemplação, a ser pago ao distribuidor, a título de margem líquida.

Constatou a autoridade fiscal, que o pagamento do percentual de 79,4% do valor do veículo básico, refere-se ao preço do veículo posto fábrica, na data do pagamento, inclusive com o valor do IPI.

Conclui que o recebimento antecipado do valor do veículo, inclusive com o IPI é contrário aos interesses da Fazenda Nacional, quando lança o imposto somente na saída do produto, em flagrante infração ao disposto no inciso VII do artigo 236 do RIPI.

Cita ainda o disposto no artigo 239, que faculta a emissão de nota fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, ressalvada a hipótese do lançamento do imposto, que torna obrigatória a sua emissão.

Aduz ainda a autoridade fiscal que, consoante as informações prestadas pelas administradoras de consórcios, as diferenças entre os valores adiantados e os valores faturados, em sua maioria, decorrem da opção do consorciado em retirar veículo de valor superior ou com opcionais.

Objetivando a apuração do valor total do IPI devido na data do efetivo pagamento dos veículos, por parte das administradoras de consórcios, foi solicitado, por diversas vezes que o contribuinte informasse, através de listagens ou outros meios a vinculação de cada veículo faturado com a data do pagamento antecipado.

Da informação prestada, entendeu a fiscalização ter havido postergação no lançamento e recolhimento do tributo, para períodos subseqüentes, bem como omissão de receitas decorrente da comprovação, apenas em parte, da efetividade da emissão de notas fiscais referentes às antecipações recebidas das administradoras de consórcios.

Segue o Termo, demonstrando os valores das omissões e do tributo não lançado, no mês de novembro de 1988, com a emissão de Notas Fiscais em períodos posteriores ao do recebimento. Segue demonstrativo dos valores relativos aos fatos geradores, períodos de apuração, vencimento e data do efetivo recolhimento, base de cálculo e valor do IPI.



Processo nº 10805.003570/93-77

Acórdão nº 201-71.373

Após a apuração de tais valores devidos, foram imputados de forma proporcional os pagamentos, restando apurado o valor originário do IPI não recolhido ao Erário, conforme demonstrado em documento anexo, integrante do auto de infração.

Anexas listagens contendo relação de adiantamentos de valores dos Consórcios e cópias de requisições de cheques do Grupo Financeiro Autolatina Financiadora de Consórcio Distribuidora Leasing Serviços, referentes a diversos adiantamentos de pedidos de faturamento a serem efetuados através do Consórcio Nacional Ford.

De fls. 170 a 188, impugnação ao auto de infração, argumentando, em síntese, o seguinte:

No mérito adiantamentos verificados correspondiam a uma estimativa de contemplações realizadas em cada mês, estimando-se o número, modelos e os valores médios dos veículos contemplados (valores correspondentes aos objetos básicos de cada plano).

Que tais adiantamentos, mesmo com a concordância da autoridade fiscalizadora de que, na maioria dos casos, os consorciados optaram por retirar os veículos diretamente dos revendedores, determinavam a emissão de nota fiscal, como faturamento e lançamento antecipados, mesmo sabendo, a fiscalização, que tais antecipações não representavam o faturamento e cobrança de impostos.

No entanto, a autoridade lançadora entendeu que houve postergação no recolhimento do tributo, acarretando a existência de um débito.

Alude que nenhuma infração regulamentar se verificou, visto a autuada ter recolhido o imposto por ocasião do fato gerador.

Segue tecendo considerações sobre as operações de consórcio, dizendo que estas não representam meras convenções entre os consorciados, administradoras e concessionários, visto decorrerem de contrato de adesão, cujos termos foram previamente analisados e aprovados pela SRF.

Prossegue dizendo que a participação da Impugnante em tais operações com o Consórcio Nacional Ford e com a rede de concessionárias, não a colocam na posição de um contribuinte do IPI que estaria praticando "vendas à ordem ou para entrega futura". Diz que, a rigor, a Impugnante nem é parte nos negócios entre o Consórcio, os consorciados e os revendedores.

Diz ainda que tais adiantamentos implicam no desencadeamento de uma sequência de atos múltiplos que, sob determinadas circunstâncias, incluem as questionadas transferência de numerário da Administradora de Consórcio para a Impugnante.

Diz que estes adiantamentos são feitos em valores calculados por estimativa, com base na globalidade dos resultados das assembleias de contemplação e não guardam identidade com o total dos preços dos veículos que serão efetivamente faturados pela Impugnante, por ocasião da saída daqueles veículos para os concessionários.

Prossegue alegando, *verbis*:

No momento em que os numerários são adiantados para a Impugnante, não se verificou a hipótese tributária que ensejou a presente autuação. E por não se identificar com o fato gerador do IPI, não pode dar margem à cobrança do imposto que, como se demonstrará adiante, foi calculada em meras presunções e na aplicação de regras de três e estimativas para quantificação da base de cálculo e determinação de alíquotas.



Processo nº 10805.003570/93-77

Acórdão nº 201-71.373

Alega que a metodologia aplicada para definir os valores apurados, foram com base em presunção de um cálculo proporcional de cada item que corresponderia ao efetivo recolhimento, através de regra de três simples direta, para apurar quanto do valor original teria sido extinto.

Diz que os valores apurados não guardam conexão ou pertinência com a realidade e não se prestam à apuração do valor de atualização monetária e fixação de juros de mora, pelo que deve ser anulada a autuação.

Tece considerações sobre a exigência de emissão de nota fiscal relativa a vendas a ordem ou para entrega futura, dizendo que se exige, pelos termos do artigo 236, VII, do RIPI, a emissão da nota fiscal quando da cobrança de impostos.

Alude que o uso da nota fiscal no caso de faturamento antecipado é facultado, sem o lançamento do imposto ou com este.

Diz que, no faturamento antecipado, o contribuinte poderá não emitir a nota fiscal, ou emití-la com ou sem o lançamento do IPI.

Cita os PN CST 40/76 e 13/79 para sustentar suas alegações no sentido de que o comportamento da Impugnante não se caracteriza como faturamento antecipado e não há cobrança antecipado de impostos, não se caracterizando como modalidade de ocorrência do fato gerador do IPI.

Reitera a verdadeira natureza da operação de adiantamento, dizendo que este não condiciona nem vincula o faturamento através da montadora, ora Impugnante; até porque a grande maioria de consorciados opta por veículo já disponível no estoque do próprio concessionário, conforme constatado pela própria fiscalização.

Insiste dizendo que os valores adiantados poderão ou não ser aplicados para a aquisição de veículos para fornecimento a consórcio com manutenção de preço.

Prossegue expendendo considerações sobre o fato gerador e a sua perfeita identificação, a luz da lei, para gerar a obrigação tributária e referindo que a natureza da obrigação tributária é definida pelo fato gerador. Diz irrelevante o fato de pretender-se equiparar a operação referida nos autos como um pagamento para faturamento futuro, para efeito de exigir o IPI, visto que fato gerador desta obrigação é a saída do estabelecimento produtor.

Diz que o legislador não tem amparo constitucional para fixar a ocorrência do fato impositivo do IPI para momento anterior ao que lhe compete.

Por estes aspectos afirma ser o faturamento antecipado, com emissão da nota fiscal, mera faculdade.

Reitera ainda o aspecto da estrita legalidade para definir o fato gerador, não se remetendo tal competência ao Regulamento ou normas internas.

Prossegue rechaçando a metodologia de cálculo para apuração dos valores, visto que a fiscalização partiu da análise e confronto dos cheques emitidos pelas administradoras de consórcios e de documentos de dados relacionados a grupos e quotas dos consorciados contemplados, quando lhe cumpria promovê-lo levando em conta cada antecipação de numerário em confronto com cada nota fiscal/fatura de saída para a concessionária, salientando a Impugnante que não mantém vínculo com os consorciados.



Processo nº 10805.003570/93-77

Acórdão nº 201-71.373

Manifesta que, deste modo, mister se fazia a aplicação de critério que efetivamente resultasse em apuração real e efetiva dos valores envolvidos.

Rechaça igualmente o cálculo da correção monetária, aduzindo que, muito embora tivesse tentado, mediante a aplicação de índices aplicáveis ao período transcorrido, não logrou atingir o resultado obtido pelo fisco.

Também refuta a aplicação de juros de mora, pois entende que a Impugnante não ocorreu em mora, por inexistir o pressuposto de fato que autoriza a exigência.

Rebela-se contra a aplicação da TRD como encargo de mora, por afronta ao princípio da irretroatividade, aduzindo que, somente a contar de 30 de agosto de 1991 tal imposição seria válida.

Contesta a multa, mesmo que exigível fosse a obrigação, em vista do fato da Impugnante ter satisfeito o tributo, e inclusive te-lo declarado em DCTF.

Aduz ainda a concordância da SRF quanto ao recebimento de valores como adiantamento, visto que aprovaram as regras dos consórcios, admitindo tais como operações visando a manutenção de preços dos bens.

Cita Hely Lopes Meirelles que conceitua o ato administrativo como manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Requer, por penúltimo, a produção de prova pericial, com o fito de apurar com exatidão e critério, os valores relativos do imposto e dos consentirás, pois, mesmo se pudesse prosseguir na ação, verifica-se que os elementos nos quais se baseia o auto de infração são inadequados para o efeito de determinar e constituir o crédito tributário.

Indica perito para representá-la.

Pede, por fim, a insubsistência ou improcedência do auto de infração, além da declaração de extinção do crédito tributário, argüido preliminarmente.

De fls. 199 a 212, A decisão singular, pela improcedência da impugnação, mantendo o auto de infração, sob os argumentos seguintes:

Quanto à perícia, indefere-a, com base no fato de que os elementos dos autos suprem o pretendido, tornando-a desnecessária. Na defesa de seu posicionamento, cita doutrina.

Em longa argumentação, entende que, efetivamente a Impugnante recebeu o valor do imposto, e como tal estava obrigado a emissão da nota fiscal nos termos do artigo 236, VII do RIPI, com o devido lançamento do IPI.

Afasta, de plano, a argumentação expendida pela autuada no tocante ao fato gerador do IPI.

Rechaça igualmente as alegações relativas à denúncia espontânea, por insubsistente, visto não afeiçoar-se aos termos do artigo 38 do CTN.

Quanto à imposição das penalidades, juros e atualização monetária, sustenta a sua aplicabilidade.

Quanto aos encargos da TRD, reconhece a sua exclusão no período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91, nos termos da IN SRF 32/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.003570/93-77

Acórdão nº 201-71.373

Quanto à multa, determina a sua redução de 100% para 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96, mantendo no mais o autor de infração como lavrado.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, arguindo, em preliminar ao mérito, a decadência como argumentada na impugnação e o cerceamento de defesa, pelo indeferimento da perícia requerida.

No mais, reitera os argumentos expendidos na Impugnação, bem como o pedido nela manifestado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a flourish.



Processo nº 10805.0023570/93-77

Acórdão nº 201-71.373

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Preliminarmente, a Recorrente clama pela nulidade do julgamento singular, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por cercear este direito, face ao indeferimento da prova pericial requerida.

Relativamente ao princípio do contraditório, nada a sustentar a preliminar argüida, tendo em vista que à Impugnante foi possibilitada a oportunidade de contestar a exigência e a mesma exerceu o direito, nos termos da lei, sem óbice de qualquer espécie, sendo-lhe oportunizado o acesso aos autos para impugnar todas as exigências com base nos fatos e documentos acostados. Por este aspecto, portanto, de rejeitar a preliminar argüida.

Quanto ao cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial solicitada, entendo que teria a mesma somente o condão de determinar o *quantum debeat* por outro critério que não o adotado pela autoridade lançadora, face a contestação da legalidade e da impropriedade deste, por parte da ora Recorrente.

No entanto, ao definir tal critério como fundamento para estabelecer o valor a ser exigido a título de crédito tributário, submeteu-o a autoridade lançadora ao crivo do julgamento, inclusive e, principalmente, deste colegiado.

Desta forma, juntamente com outras questões de direito que deverão pautar o julgamento, deve esta câmara decidir se tal critério é legal, portanto válido, ou não o é.

Se acatasse a preliminar, nada mais estaria fazendo o colegiado do que determinar a mudança do critério de apuração do imposto, decorrendo daí, por parte deste, iniciativa de alterar o lançamento, o que não lhe compete.

Tivesse a prova pericial o objetivo de apurar o valor contestado, por equivocação, sem afronta ao critério utilizado, seria de se concedê-la, caso a falta não pudesse ser sanada em sede do próprio julgamento.

No entanto, a luz dos fatos e documentos trazidos aos autos, não vislumbro como a prova pericial traria novos elementos para validar, invalidar ou alterar o valor decorrente do lançamento como efetuado, consubstanciado no critério adotado pela autoridade fiscal.

Pelo que, mesmo entendendo válido e pertinente o direito de requerer a perícia, rejeito a preliminar argüida por qualquer de seus fundamentos.

No mérito, o julgamento do presente processo resume-se a, com base nos fatos, e nos termos da decisão recorrida, concluir se houve ou não a cobrança antecipada do imposto, de modo a fazer influir a obrigação contida no artigo 236, VII do RIPI. Com base na matéria de direito, julgar se tal exigência é legal.

Relativamente a matéria fática, pelo exame do contido nos autos, constata-se que o Consórcio Nacional Ford, fundado em previsão constante nos contratos de consórcio, firmados com os seus participantes (consorciados), efetuava, em favor da Recorrente, pagamentos a



Processo nº 10805.003570/93-77

Acórdão nº 201-71.373

título de adiantamento, objetivando manter os preços dos veículos básicos sorteados em suas assembléias.

Entendeu a fiscalização que, em tais valores adiantados, embutido o IPI, o qual, desta forma, por antecipadamente cobrado, ensejava a emissão da nota fiscal, com lançamento do imposto, a teor do artigo 236, VII do RIPI.

Sustenta a assertiva, como narrado no relatório, em informações prestadas por pessoas que nomina, tanto da Recorrente, quanto das Administradoras de Consórcios.

No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais informações, pelo nelas contido, possam sustentar a presunção de que, efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada no Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI.

Relembro que em tal correspondência, foi solicitado o esclarecimento relativo ao fornecimento de um veículo específico, com citação expressa da nota fiscal que amparou a operação, no sentido de informar quais os componentes do preço final. No esclarecimento prestado, citação expressa do valor do imposto.

Entendo que, em vista da especificidade da informação solicitada, outra não poderia ser a resposta, do que demonstrar todos os componentes do preço constantes do documento fiscal emitido por ocasião do fornecimento do veículo (saída do produto da unidade produtora).

Tudo indica que a informação prestada se limitou aos dados constantes da nota fiscal, não correspondendo à confissão que, do saldo da conta adiantamentos, de onde foi abatido o valor faturado, estivesse especificamente consignado o IPI.

Da mesma forma, a informação prestada quanto a inexistência de prática do faturamento antecipado, por parte da Recorrente, não autoriza se pudesse inferir que nos adiantamentos efetuados estivesse embutido específica e exatamente o IPI relativo aos veículos posteriormente fornecidos.

Tanto isto é verdade que a própria fiscalização, inobstante seu denodo em provar os fatos, não lograsse êxito em demonstrar o *quantum* relativo ao IPI estava incluído nos valores adiantados.

Tanto assim é que, ao lavrar o auto de infração, fundamentou-se em adiantamentos verificados no mês de outubro de 1988, imputando, em relação aos mesmos a condição de faturamento antecipado, com a obrigação de emitir nota fiscal, com lançamento do imposto, somente na parcela em que pode verificar o efetivo faturamento, ocorrido por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento.

Isto se verifica no demonstrativo dos fatos que originaram este auto de infração, onde se constata ter a autoridade fiscal optado pela presunção de que suas afirmações restavam provadas a partir dos valores informados nos documentos fiscais referentes à saída efetiva, o que demonstra a inexistência de elementos concretos e confiáveis a embasar o afirmado.

**Processo nº 10805.003570/93-77****Acórdão nº 201-71.373**

Dá, aliás, a insurgência da Recorrente, em sua Impugnação, quanto ao critério adotado para calcular o valor da imputação, pretendendo a produção de prova pericial.

Somente posso deduzir que este critério foi utilizado porque, inobstante o esforço da autoridade fiscal, esta não conseguiu encontrar a relação entre os valores adiantados e o valor de veículos a serem fornecidos, com o fito de definir inequivocamente qual o valor do IPI incluído em tais adiantamentos.

E a própria fiscalização reconhece a impossibilidade de tal constatação, pelo fato de, no mais das vezes, o veículo fornecido efetivamente, não corresponder ao básico, pelo fato do consorciado adquirir veículo de maior valor ou com acessórios, e diretamente das concessionárias.

O que se depreende, então, dos fatos narrados, é que o valor adiantado estava consubstanciado nos veículos básicos contemplados, não havendo referência específica a veículo que viria a ser efetivamente faturado.

Ao aceitar tais adiantamentos, previstos nos contratos de consórcio, restou indemonstrado que a montadora teve a pretensão de cobrar imposto relativo a um ou mais bens que, desde o adiantamento efetuado, estivessem perfeitamente identificados.

O que ocorreu, efetivamente, com base em avença entre a administradora e a Recorrente, foi o recebimento de adiantamentos, de caráter eminentemente financeiro, a compor uma conta corrente, da qual, provavelmente por critérios devidamente negociados entre a montadora, os concessionários e as administradoras, haveria a dedução de valores relativos a faturamento decorrente da saída, ao concessionário, de veículos, até destinados a consorciados.

Evidentemente que tais deduções, objetivando o pagamento de veículos efetivamente fornecidos, incluíam o valor do IPI, por conveniente e menos burocrático.

Não se pode exigir o preciosismo, por parte da montadora, ora Recorrente, em havendo saldo suficiente para suportar o pagamento do valor efetivamente faturado por ocasião da saída do produto, que solicite o pagamento do IPI separadamente, objetivando evitar sejam considerados os adiantamentos, componentes do saldo credor da administradora, como recebimento antecipado do imposto, a fazer surgir a obrigação tributária do artigo 236, VII do RIPI.

Desta forma, entendo não provado que houve a cobrança do imposto aludida no preceito legal citado, para fazer influir a exigência da emissão da nota fiscal, com lançamento do tributo.

Aliás, reitero, entendo faltar o pressuposto básico para a imputação, pois equivocou-se a fiscalização ao vislumbrar a prática de venda à ordem ou para entrega futura.

Em nenhum momento, nos autos, resta provado que os atos praticados levam a concluir uma venda, por parte da Recorrente, de forma perfeita e acabada, visando a entrega futura ou à ordem, com cobrança antecipada de imposto.

Não há relação de causa e efeito entre os adiantamentos praticados e o fornecimento específico de produto de forma a conduzir à conclusão que houve venda à ordem ou para entrega futura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

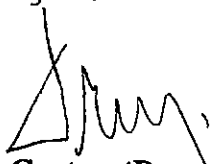
Processo nº 10805.003570/93-77

Acórdão nº 201-71.373

É como voto.

Por todos estes argumentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Rogerio Gustavo Dreyer
Relator